

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI N° 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N° 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N° 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

**PROJETO DE LEI N° 8.045, de 2010**

**Código de Processo Penal**

**EMENDA N° , DE 2019**

(Do Deputado Sanderson)

Art. 1º O art. 134 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

“Art.134.....

.....  
§1º Considera-se de natureza policial a atividade de execução de ordens judiciais criminais.

§2º Incumbe ao oficial de justiça:  
I – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;  
II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado.” (NR)

CD195277773600\*

## JUSTIFICATIVA

Oficial de Justiça é o auxiliar permanente do juízo que, na qualidade de *longa manus* do magistrado, exerce por previsão legal na descrição das atribuições do cargo, a execução de ordens judiciais no Poder Judiciário.

A presença do Oficial de Justiça em audiência, atualmente, tem dois escopos principais: auxiliar o juiz na manutenção da ordem (explícito), e permitir o imediato cumprimento de ordens judiciais proferidas na própria audiência (implícito). A propósito, convém relembrar que o artigo 154, II e IV da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que trata do Novo Código de Processo Civil, prevê na descrição das atribuições do cargo de Oficial de Justiça, os atos de executar as ordens do juiz a que estiver subordinado e de auxiliar o juiz na manutenção da ordem.

Para além do exposto acima, a presente emenda também objetiva considerar de natureza policial a atividade de execução de ordens judiciais criminais. Assim, as atribuições de execução de mandados de prisão criminal (art. 285, parágrafo único, alínea “e” do CPP); de fiscalização de prisão domiciliar, mediante expedição de mandado de verificação; de afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal de natureza criminal, Lei 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006); de captura de internando (art. 763 do CPP); de busca e apreensão de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do



\* C D 1 9 5 2 7 7 7 7 6 0 0

CPP); de condução coercitiva (artigos 218 e 260 do CPP), de constrições patrimoniais, como sequestro e arresto de bens dos acusados (artigos 125, 127 e 136 do CPP), e demais ordens judiciais de natureza criminal, considerar-se-ão atividade de natureza policial.

Além disso, estabelece o artigo 3º, II, III, IV e V da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, a saber:

“Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

II – o cumprimento de mandados de prisão;  
III – o cumprimento de alvarás de soltura;  
IV – a guarda, a vigilância e a custódia de presos;  
V – os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

Por fim, verifica-se no endereço do site da Polícia Civil do Distrito Federal (<https://www.pcdf.df.gov.br/institucional/competencias>), as principais atribuições da PCDF, entre elas, o cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições, *in verbis*:

“Competências

As principais atribuições da PCDF são as seguintes:  
(...)

Cumprir mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições;  
(...)"

\* C D 1 9 5 2 7 7 7 7 3 6 0 0 \*

Sendo assim, visando dar efetivo cumprimento às determinações normativas e jurisprudenciais já existentes, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em de 2019.

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

CD19527773600\*